



PROJETO DE LEI Nº PL 2150 /2018 DE 2018.

L I D O  
Em 16/10/18  
Secretaria Legislativa

**Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 5.691, de 2016, que “ Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 4º, incisos I e IV, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação **emitida a pelo menos 5 (cinco) anos** compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

(...)

IV – apresentar, **anualmente**, Certidão **Negativa de Antecedentes Criminais** de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente; ”  
(NR)

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao artigo 4º, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, o inciso V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

V - apresentar apólices dos seguros anuais de que trata o inc. IV, do art. 5º;

VI – apresentar comprovante de residência no Distrito Federal;

VII – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade;

VIII – estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

IX – estar inscrito como segurado do Regime Geral de Previdência Social;

X – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2150 /2018  
Folha Nº 01



- XI – não possuir vínculo empregatício com a Administração Pública do Distrito Federal e da União;
  - XII – comprovar regularidade fiscal com o Distrito Federal;
  - XIII – possuir inscrição perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como contribuinte individual do nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
  - VII – renovar anualmente e pessoalmente a licença/ou autorização individual do STIP/DF emitida pelo Governo do Distrito Federal.
- (NR)

.....

§ 5º É vedada a prestação do STIP/DF por condutor detentor de permissão para dirigir que ainda não lhe tenha sido conferida Carteira Nacional de Habilitação.

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior pelos prestadores e pelas operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às sanções descritas no art. 12. ”

**Art. 3º** O art. 5º, inciso IV, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

II - II - possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado, porta malas com capacidade mínima de 400 litros e capacidade máxima para 7 lugares;

(...)

IV - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, e seguro para terceiros com cobertura de, no mínimo, R\$100.000,00 por danos materiais e R\$50.000,00 por danos morais, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo; ” (NR)

**Art. 4º** O art. 5º, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, a vigorar acrescido dos incisos V e VI:

“Art.5º .....

.....

V – estar identificado com o dístico e número de matrícula da empresa de operação do STIP/DF;

VI – estar dotado de suporte veicular para celular. ” (NR)



**Art. 5º** Fica acrescido à Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, o art. 5-A, com a seguinte redação:

“Art. 5-A A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB, no prazo de 15 dias a partir da publicação desta Lei, notificará as empresas de operação do STIP/DF e convocará os prestadores deste serviço para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem as apólices dos seguros anuais.

§ 1º A apresentação das apólices de que trata o caput será acompanhada dos documentos de que trata o art. 4º, dispensado, nesse ato, o pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo no prazo determinado pelo caput acarretará a perda do Certificado Anual de Autorização – CAA.” (NR)

**Art. 6º** O art. 6º, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador com número da licença individual/ou número da autorização individual emitida pelo Governo do Distrito Federal, bem como a data da próxima inspeção veicular anual.”

**Art. 7º** O art. 6º, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, a vigorar acrescido do parágrafo único:

Parágrafo único. A inspeção veicular anual deverá ser feita obrigatoriamente por oficina mecânica credenciada junto ao DETRAN/DF.

**Art. 8º** O art. 8º, inciso VI, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – cadastrar junto ao órgão competente a operadora responsável pela intermediação de corridas entre passageiros e STIP/DF, devendo ser comprovado ainda pela operadora seja cadastrada na Receita federal, Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e no CNAE de Transporte.”

**Art. 9º** Fica acrescido ao art. 8º, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, os incisos X e XI:

“Art. 8º .....  
.....  
X – não permitir condutor auxiliar para o veículo cadastrado para prestar o STIP/DF.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2150/2018  
Folha Nº 03



XI – apresentar comprovante de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Distrito Federal, Seguridade Social e Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.” (NR)

**Art. 10.** Fica suprimido o inciso VIII, do art. 8º, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016.

**Art. 11.** Acrescenta-se ao art. 10, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, o inciso XVII a saber:

“Art.10.....

XVII – submeter anualmente o veículo cadastrado para prestar o STIP/DF a vistoria perante o órgão responsável; ” (NR)

**Art. 12.** O art. 11, da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016 passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art.11. ....

XI - não permitir a prestação do serviço por prestador detentor de permissão para dirigir que não seja titular de Carteira Nacional de Habilitação. ” (NR)

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.14.** Revogam-se as disposições em contrário.

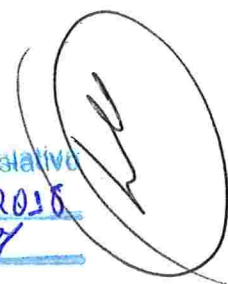
### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a redação da Lei Distrital nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que “dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal”. Especificamente, o projeto de lei altera e acrescenta dispositivos ao texto normativo atualmente vigente.

Recentemente, foi editada a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018 que alterou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.640/2018, a Lei nº 12.587/2012 passou a vigorar acrescida dos artigos 11-A e 11-B:

“Art. 11-A. **Compete exclusivamente** aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte





**remunerado privado individual de passageiros** previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o **Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:**

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 11-B. **O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:**

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Grifo Nosso)

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2150/2018  
Folha Nº 05/1154

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2150/2018  
Folha Nº 05/1154

Conforme disposto nos arts. 11-A e 11-B, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar certas condições e diretrizes mínimas na regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Dessa forma, o presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer garantias para os demais cidadãos usuários do sistema de trânsito do Distrito Federal.

O permissionário do STIP/DF, considerando sua atividade remunerada de transporte de passageiros, tem por obrigação garantir quaisquer danos que por ventura venham a causar, ou contribuir para a sua causa, a usuários ou terceiros envolvidos.



Existem inúmeros relatos de acidentes de tráfego culposos provocados por esses prestadores do STIP/DF, sem que tenha havido a devida reparação dos danos por eles causados a usuários e/ou terceiros.

A contratação de seguros específicos dá solução a essa questão e é um pequeno ônus que deve ser suportado por aquele que exerce atividade remunerada de transporte de passageiros.

Outrossim, a fiscalização dessa obrigação também deve ficar a cargo das empresas de operação do STIP/DF, que devem se recusar a cadastrar o prestador de serviço que não comprove a contratação dos seguros exigidos, sob pena de sofrer as sanções administrativas descritas na referida Lei.

Assim, propomos ainda alteração quanto a fixação de prazo hábil para que o Poder Público possa notificar as empresas de operação e os prestadores do STIP/DF visando o cumprimento dessas novas obrigações.

Portanto, como o Distrito Federal já havia regulamentado por meio da Lei Distrital nº 5.691/2016 a prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, necessário que sejam feitas algumas alterações para adequar o texto da norma às novas exigências previstas na Lei nº 12.587/2012.

Diante do exposto, por ser medida de grande interesse público, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
Wellington Luiz  
Deputado Distrital  
MDB

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2350/2018  
Folha Nº 06 *WLL*

Setor Protocolo Legislativo  
SEM Nº 2350/2018  
Folha Nº 05 *WLL*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.150/18** que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 5.691, de 2016, que “Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”.”.

**Autoria:** Deputado (a) **Wellington Luiz (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICL, art. art. 64, II, “s”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “m”) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/10/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2150/2018  
Folha Nº 07 *WLL*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2150/2018  
Folha Nº 06 *WLL*